

**Processo nº:** 0063085-98.2013.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial. Note-se que o julgador na entrega da prestação jurisdicional não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos invocados pelas partes, cumprindo-lhe apenas, enfrentar as questões de fato e de direito realmente de interesse para o julgamento e indicar fundamento suficiente para lastrear a conclusão alcançada (STJ, 1ª Turma, A.I. 169.073-SP, Ag. Rg. Relator: Min. José Delgado, DJU 17/8/98). No entanto, assiste razão ao embargante no que se refere ao item 'c' da parte dispositiva da sentença de fls. 242, uma vez que, embora definida a frequência que a multa incidirá, isto é, diariamente, não restou claro se seria por cada reclamação realizada pelo consumidor, devidamente comprovada, ou se seria um valor fixo, por dia, independente do número de reclamações. Nesse sentido, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE para sanar a omissão contida na parte dispositiva da sentença, esclarecendo que a multa de R\$30.000,00(trinta mil reais), incidirá, diariamente, sobre cada caso de descumprimento da determinação supra, desde que devidamente comprovado por documento hábil, salvo justificada impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.